



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028607-60.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIANA CRISTINA SIMONES FERREIRA DA SILVA, FERNANDO ALBERTO BENITEZ DOS SANTOS, VALENTINA FERREIRA BENITEZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAVÍNIA FERREIRA BENITEZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028607-60.2024.8.26.0003

Apelantes: Juliana Cristina Simones Ferreira da Silva e outros

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara - 1ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32037

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, rejeição – Controvérsias recursais: majoração dos danos morais e reconhecimento de danos materiais – Valor em consonância com o evento danoso, não comportando majoração – Dano material – Despesa com hospedagem, demonstrada - Indenização devida - Pleito de fixação de verba honorária referente à “sucumbência recursal” – Não cabimento – Hipóteses do NCPC, art. 85, §11 não configuradas – Precedentes do C. STJ – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 19/12/2024 (fls. 171/175), de relatório adotado, que “*julgo[u] parcialmente procedente a ação, com o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 em danos morais (R\$3.000,00 para cada autor), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a contar da citação, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em face da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas*”

processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do autor, que fixo[u] em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, §2º do CPC”.

Apelo dos autores (fls. 188/205) alegando em síntese, que *“Apesar de existirem diversos voos partindo para o destino final da parte apelante, a apelada se recusou a ofertar alternativas de voos da mesma companhia ou de outra para melhor atender aos passageiros”*; que *“A apelada ofereceu como única opção de realocação voo 16 horas depois do originalmente contratado, contrariando a própria Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que estabelece que a realocação deve ocorrer em voo conveniente para o passageiro, mesmo que em voo de outra Companhia Aérea”*; que *“a apelada se eximiu de apresentar qualquer amparo informacional adequado ou qualquer outro suporte para a parte apelante”*; que ficou *“16 horas esperando o voo de realocação sem qualquer auxílio material para alimentação ou acomodação durante a espera”*; que *“o dano material suportado com hospedagem em razão da falha de prestação do serviço por parte da Companhia Ré, resta devidamente comprovado através das fls. 46/48, acostado à inicial”*. Pede provimento para modificação da sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 217/237, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 24/01/2025, é tempestiva e após intimação para complementação das custas, preparada (fls. 206/207 e 243/244 - comprovante PIX devidamente vinculado à guia DARE de fls. 243, conforme consulta SAJ).

A sentença esta proferida com fundamentação que segue copiada: *“(…) No caso em análise, a inicial descreve de forma adequada e consistente, com respaldo probatório, eventos que extrapolam o mero*

aborrecimento, e que, invariavelmente, atingem direitos da personalidade, ocasionando dano moral indenizável. Com efeito, denota-se que o voo da autora estava previsto para decolar às 18h55, contudo, após sucessivos atrasos, o voo foi cancelado, sob o pretexto de manutenção não programada, e a requerente reacomodada em voo previsto para decolar somente às 10h55 do dia seguinte. A manutenção do avião, contudo, é obrigação da ré e não pode ser entendida como causa excludente de sua responsabilidade. Cabe à ré manter seus aviões em perfeitas condições, bastando, para tanto, realizar revisões periódicas. E, tratando-se realmente de fato imprevisível, deveria possuir aviões para substituição ou, na pior das hipóteses, acomodar os passageiros em outro voo, em horário mais próximo, ainda que de outra companhia. Logo, a não realocação da parte autora em voo com horário mais próximo do originalmente contratado, gerando um atraso de 16 horas para a chegada em seu destino final, faz concluir que a ré não agiu de forma adequada, quanto à reacomodação do passageiro. Inadmissível que a ré transfira o problema ao consumidor, que, como dito, não teve o serviço prestado da forma contratada, por culpa exclusiva da companhia. No mais, duas autoras são menores de idade, o que agrava ainda mais os danos morais suportados. Dúvidas não há de que os transtornos extrapatrimoniais suportados estão intrinsecamente relacionados à conduta da companhia aérea, que deixou de adotar medidas razoáveis e pertinentes para evitar ou ao menos mitigar os danos suportados e descritos na petição inicial, não havendo comprovação sequer de assistência material. Em relação ao quantum, nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório à vítima (reparar ou compensar a dor sofrida) e também de desestímulo ao agente (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza). "A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. A indenização, entretanto, deve ter assento na regra

do artigo 944 do Código Civil. Por isso, o STJ tem orientado que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima" (AgInt no AREsp 809.771/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018). Portanto, à luz das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, não havendo prova de prejuízo mais grave, entendo razoável a indenização no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, resultando em R\$12.000,00. Afasto o pedido de dano material, não restando comprovado, com a juntada de nota fiscal ou recibo, o gasto com hospedagem. A fatura do cartão (fl. 46/48) não é suficiente para comprovar a origem da despesa".

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

Os autores, ora apelantes, sucumbiram em parte da sentença, tendo recorrido com vistas a obter a reversão do decidido, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no CPC, art. 1.010, II e III, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Controvérsias recursais: valor da indenização por danos morais e reconhecimento de danos materiais, quanto aos gastos extras com hospedagem.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor fixado na sentença de R\$ 3.000,00 para cada autor, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito dos requerentes, e guarda proporcionalidade com o dano moral suportado.

Lado outro, respeitado o entendimento do juízo "a quo", o extrato do cartão de crédito da coautora Juliana Cristina Simones Ferreira da Silva e

detalhamento de lançamento no cartão, constando gasto com “Ugo Providencia”, no dia 04/10/2023, no valor de USD 160,00, convertido em R\$ 868,80 (fls. 46/48) é suficiente para comprovar o gasto com hospedagem decorrente do cancelamento do voo que sairia de Santiago do Chile no dia 03/10/2023 às 18h55min, com realocação para saída no dia 04/10/2023 às 10h55min.

Ademais disso, em pesquisa ao “Google” é possível identificar a existência do UGO Hotel em Santiago do Chile, bem como, fácil associar a data do lançamento com a data do cancelamento e realocação do voo, sendo, portanto, de rigor, a indenização pelo dano material.

Não há que se cogitar, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, de fixação de “sucumbência recursal” nos termos do NCPC, art. 85, §§ 11 e 12, haja vista que tal regra somente é aplicável em caso de não provimento ou de não conhecimento do recurso, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido assentou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (REsp nº 1804904-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16/05/2019).

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

REQUISITOS.

*I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **Direito Intertemporal:** deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na

majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado” (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase

recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-

la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido” (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)